



ACÓRDÃO n°.
REVISÃO CRIMINAL N.º: 0002403-09.2008.8.14.0024
REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ART. 121, §2, IV, C/C ART. 211, TODOS DO CPB – O RÉU PLEITEIA A DIMINUIÇÃO DA SUA PENA – MAGISTRADO APLICOU A PENA CORRETAMENTE À LUZ DOS ARTS. 59 E 68 DO CP - INTENÇÃO DO RÉU É DE REANALISAR MATÉRIA JÁ DECIDIDA DE FORMA CRISTALINA E ROBUSTA PELA SENTENÇA INVIÁVEL EM REVISÃO CRIMINAL. PRECEDENTES – AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E IMPROVIDA NOS TERMOS DO VOTO – UNANIMIDADE.

1. Aduz o réu na exordial da presente ação, que não pretende questionar a condenação (fls. 03), mas tão somente que seja reparada a aplicação da pena, alegando para tanto que a mesma possui várias falhas técnicas, pelo que requer a diminuição da pena para o patamar mínimo.
2. Não há que se falar em pena aplicada com falhas técnicas, se o magistrado a aplicou corretamente à luz dos arts. 59 e 68 do CP, vez que o mínimo previsto pelo ordenamento jurídico se reserva tão somente para hipóteses em que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, o que não aconteceu no presente caso.
3. A intenção do réu é de reanalisar matéria já decidida de forma cristalina e robusta pela sentença ora vergastada, o que é inviável em sede de revisão criminal. Precedentes deste E.Tribunal.
4. Ação de Revisão Criminal CONHECIDA E IMPROVIDA. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Belém/PA, 18 de Abril de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

REVISÃO CRIMINAL N.º: 0002403-09.2008.8.14.0024
REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REVISÃO CRIMINAL, contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Penal da Comarca de Itaituba/PA, que condenou o requerente à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão em regime inicial fechado, pela prática de crime previsto no art. 121, §2, IV, c/c art. 211, todos do CPB.

Aduz o réu que o decisum ora vergastado contém erro técnico na fixação da pena, pois fixou a pena acima do mínimo legal em razão de seis circunstâncias desfavoráveis, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, o comportamento da vítima e as consequências do crime, pelo que o requerente entende que o magistrado agiu de maneira equivocada, ferindo o princípio da individualização da pena.

Assevera que o Juiz Presidente utilizou em sua sentença argumentos inidôneos, sem levar em conta a maior ou menor reprovabilidade do comportamento do agente, pois considerou que o réu agiu com culpabilidade evidenciada, levando em consideração condenação anterior contra o autor da mesma natureza, pelo que requer a procedência da revisão criminal, para reduzir as suas penas ao mínimo legal.

Às fls. 42/44, cópia da Denúncia.

Às fls. 46/49, sentença ora vergastada.

Às fls. 50, Certidão de Trânsito em Julgado.

Instada a se manifestar (fls. 82/85), a douta Procuradoria opinou pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO da ação de revisão criminal.

É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.

REVISÃO CRIMINAL N.º: 0002403-09.2008.8.14.0024
REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

MÉRITO

Insurge-se o ora réu contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Penal da Comarca de Itaituba/PA, que condenou o requerente à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão em regime inicial fechado, pela prática de crime



previsto no art. 121, §2, IV, c/c art. 211, todos do CPB.

O réu pleiteia com a presente ação a redução de sua pena prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Penal da Comarca de Itaituba/PA, em consonância com a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Em suas alegações na exordial da presente ação, afirma que não pretende questionar a condenação (fls. 03), mas tão somente que seja reparada a aplicação da pena, alegando para tanto que a mesma possui várias falhas técnicas, pelo que requer a diminuição da pena para o patamar mínimo.

No instrumento formado pelo réu na presente ação, observa-se que o mesmo sequer juntou aos autos a parte instrutória do processo, juntou tão somente cópias do interrogatório do réu, e da sentença, bem como de cópia do auto de prisão em flagrante delito (fls. 65), no qual, ressalta-se, o próprio réu assume ser o autor do crime em questão, ou seja, não há como se aferir se de fato o requerente merece que a aplicação de sua pena seja reduzida.

Sabe-se que a revisão criminal é uma ação de impugnação de cognição sumária e não comporta dilação probatória, devendo já vir instruída com os elementos probatórios necessários ao conhecimento e provimento do pedido, o que não ocorreu in casu.

Nesse sentido é o que dispõe o § 1º do art. 625, do CPP, senão vejamos:

Art. 625. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos. (grifo nosso)

Quanto a alegação de que a pena base fora aplicada eivada de falhas técnicas, cumpre salientar os termos que o magistrado a quo utilizou para fundamentar a dosimetria da pena (fls. 46/47), in verbis:

Passo, pois, à dosimetria da pena, com observância dos preceitos insertos nos arts. 59 e 68 do CP: o réu apresenta culpabilidade evidenciada nos autos, até por que, cerca de vinte dias antes do crime em questão, ceifara a vida de um outro semelhante, já tendo sido condenado por este mesmo Tribunal do Júri. Seus antecedentes são maculados. Sua conduta social só pode se presumir má, não havendo provas de que desenvolva atividade lícita. Sua personalidade denota ser maquiavélico, violento e propenso à prática de crimes que atentam contra vida, bem maior que todo ordenamento visa garantir. Em juízo tentou omitir circunstância que agravariam ainda mais a reprovação de sua conduta, evidenciando ardileza. Os motivos do crime não lhe podem prejudicar, porquanto não restaram bem esclarecidos. Nada foi provado no comportamento da vítima que tenha contribuído para a conduta do réu, de modo que o valoro em desfavor do réu. As circunstâncias de cometimento do crime já foram valoradas como qualificadoras, de modo que não podem ser novamente avaliadas, sob pena de bis in idem. Quanto às conseqüências extrapenais do crime, são lamentáveis e até hoje afligem a família da vítima, cuja morte deixou ao desamparo uma criança de apenas dois anos de idade.



Logo, não há que se falar em pena aplicada com falhas técnicas, se o magistrado a aplicou corretamente à luz dos arts. 59 e 68 do CP, vez que o mínimo previsto pelo ordenamento jurídico se reserva tão somente para hipóteses em que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, o que não aconteceu no presente caso, conforme se afere no trecho supramencionado.

Nessa esteira de raciocínio, percebe-se que o Juízo a quo, fundamentou e aplicou a pena do réu de forma escoreita, aliada aos fatos e documentos instrutórios do processo, ressaltando-se que os seus termos são dotados de fé pública, pelo que são relevantes, logo, percebe-se que no presente caso a intenção do réu é de reanalisar matéria já decidida de forma cristalina e robusta pela sentença ora vergastada, o que é inviável em sede de revisão criminal.

Vejamus a jurisprudência deste Egrégio Tribunal nesse sentido:

REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO. ANALISE DAS CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. REFORMA DA PENA-BASE E REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPROVIMENTO.

A defesa busca revolver alegações anteriormente apresentadas, um mero reexame dos fatos, não trazendo qualquer prova nova, que não tenha sido analisada por ocasião da sentença. A revisão criminal não é de sucedâneo recursal e os pedidos não se prestam à reapreciação de questões já amplamente debatidas no processo, só sendo admitida em casos excepcionais e em hipóteses taxativas. Revisão criminal improcedente.

(2015.02519395-67, 148.499, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-07-13, Publicado em 15/07/2015) (grifo nosso)

Destarte, mostrando-se escoreita a aplicação da pena pelo magistrado de piso no presente caso, manter a sentença inalterada mostra-se a medida cabível.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida in totum a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Penal da Comarca de Itaituba/PA, que condenou o réu à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão em regime inicial fechado, pela prática de crime previsto no art. 121, §2, IV, c/c art. 211, todos do CPB.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 18 de Abril de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator